



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35464.003353/2006-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.383 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente MONACE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O conhecimento do recurso está condicionado à satisfação do requisito de admissibilidade da tempestividade, estando ausente este, por interposição extemporânea, não se conhece da peça recursal.

Demonstrado nos autos que o recurso foi interposto após vencido o trintídio recursal, sem que tenha sido apresentada qualquer prova de ocorrência de eventual fato impeditivo ao exercício do direito de recorrer, mantém-se a exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 16-18.647 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I - DRJ/SP1 - (e.fls. 214/231), que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração (AI) – DEBCAD - nº 35.808.928-0, de 08/06/2006, no valor original consolidado de R\$ 93.847,82 (e.fl. 2). Impossibilitada a ciência pessoal ou por via postal, devido ao retorno das correspondências, a ciência foi realizada por meio do Edital/DRP – SP – SUL – nº 21.404.2/165/2006, afixado em 24/08/2006, sendo considerada ocorrida em 11/09/2006, conforme o despacho de e.fl. 120.

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração”, parte integrante do Auto de Infração (e.fl. 5), o sujeito passivo deixou de entregar as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP’s) relativas às competências outubro/2001 e outubro/2002 a dezembro/2003. Em decorrência da prática de tal infração, foi aplicada a multa no valor de R\$ 93.847,82, prevista no § 4º, do art. 32 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescida de 5% por mês calendário ou fração a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, conforme o § 7º, do mesmo art. 32. Nas e.fls. 21/22 encontra-se discriminado o valor da multa aplicada por competência.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 40/54, onde principia advogando que a autuação deveria ser anulada, por falta de amparo jurídico. Afirma que não teria sido regularmente notificada para se defender e que, os créditos previdenciários teriam sido formalizados de maneira equivocada, posto que baseados em valores que entende inexistentes ou equivocados, viciando todo o lançamento, na medida que a autoridade fiscal lançadora: “...desconsiderou a não notificação da empresa..”

Aduz assim, em sede de preliminares, que não teria sido regularmente notificada, uma vez que o local onde desenvolvia suas atividades teria sido locado para uma outra pessoa jurídica, com a qual não possui qualquer vínculo, mantendo apenas duas salas fechadas para depósito, que seriam visitadas apenas a cada 30 ou 40 dias. Dessa forma, somente teria tomado ciência da presente autuação ao visitar a sede da repartição fiscal, em função de outra notificação. Portanto, assevera que, não tendo havido a adequada intimação, como se verificaria dos próprios Avisos de Recebimento (AR) anexados ao processo administrativo, deixou involuntariamente de apresentar a documentação exigida no TIAD, entendendo que: “...prejudicando o próprio Discriminativo Analítico de Débito - DAD que foi realizado através de aferição indireta.” Complementa que, diante de tais fatos relatados, não teria havido recusa em apresentar qualquer documento ou informação, visto que, sequer havia o conhecimento daquela autuação. Também aduz não ter havido sonegação, posto que, diante da ausência de intimação, teria restado prejudicada a apresentação dos documentos solicitados e os AR’s atestariam não ter havido o devido recebimento pelos sócios e nem pelo responsável legal da empresa.

Na sequência da impugnação, apresenta a contribuinte argumentos contrários ao lançamento efetuado por meio de aferição indireta, classificando como “*procedimento arbitrário e ilegal*”, baseado em meros indícios, que, citando doutrina e julgados do extinto Conselho de Contribuintes, entende não se tratar de meio suficiente a corroborar autuações. Também é alegada indevida função arrecadatória e natureza confiscatória das penalidades aplicadas, além de falta de qualquer proporção ou razoabilidade entre o evento tido por danoso e a sanção imposta. É contestada ainda a aplicação da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Taxa Selic) como fator de cobrança dos juros moratórios, sob argumentos de inconstitucionalidade e ilegalidade e por comportar indevida correção monetária, atentando contra o princípio da capacidade contributiva, o que entende a autuada caracterizar-se inclusive como uma dupla imputação de penalidade.

Antes de submeter o processo a julgamento, entendeu o Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário da Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo – Sul, pela determinação de realização de diligência fiscal, nos termos do despacho de e.fls. 121/125. À vista da documentação apresentada juntamente com a impugnação, foi solicitado que:

CONCLUSÃO .

10. Resolvo, nos termos do artigo 11 da Portaria MPS nº 520/2004, converter o julgamento em diligência a ser executada pelo AFPS Ricardo Falci, matrícula nº 1.453.770, para verificar e informar, conclusivamente, se foi entregue alguma das GFIP relacionadas no presente auto de infração (AI). E, em caso positivo, se a(s) mesma(s) foi(ram) entregue(s) antes ou depois da lavratura deste AI, bem como, se já havia(m) sido entregue(s) antes do início da ação fiscal. Além disso, e em razão dos documentos apresentados e da declaração da empresa de que tenha encerrado suas atividades em março de 2002, se há alguma alteração a ser feita na presente autuação fiscal. Caso contrário, manifestar-se sobre a manutenção do presente auto de infração diante da referida declaração feita pela impugnante.

Em cumprimento à diligência solicitada, em despacho constante da e.fl. 132. foram prestadas as seguintes informações e anexados documentos:

3- Referente a solicitação conclusiva do item 10, fls.122, informo: .

- a- A empresa alega não possuir e ainda não ter informado até a presente data a GFIP de setembro de 2001
- b- A empresa alega não possuir e ainda não ter informado até a presente data a GFIP de outubro de 2002.
- c- A partir de novembro de 2002, todos os funcionários estavam afastados por auxílio doença. A empresa informou GFIP sem movimento com envio em 29/03/07 (fls. 125 a 129).
- d- Em razão dos documentos apresentados necessita-se alterar a presente autuação fiscal, excluindo-se os valores da multa aplicada no período de 11/002 a 12/2003.

Em razão da informação da fiscalização, confrontada com os documentos apresentados na impugnação, foram os autos novamente baixados, desta feita pela DRJ/SP1 (despacho de fls. 152/154) , para que fosse informado se a empresa corrigiu as infrações apontadas para as competências 11/2002 a 12/2003. Em caso positivo, justificar e fundamentar, se ocorreram outras infrações à legislação previdenciária em razão da entrega da GFIP sem movimento para a competência 11/2002, além de manifestação sobre outras divergências apontadas.

Cumprindo tal determinação de diligência, foi elaborado o “Relatório de Encerramento de Diligência Fiscal NFLD 358089280” e “Termo de Encerramento de Diligência”, documentos de e.fls. 194/197, onde foram prestadas informações e propostas alterações no lançamento. Instado a se manifestar quanto às conclusões da diligência, o sujeito passivo apresentou as contrarrazões de e.fls. 200/281, onde, em tópico intitulado: “Da não obrigatoriedade da GFIP para empregados autônomos”, defende a desnecessidade de informação na referida declaração, a partir da competência 11/2002, dos empregados Raymundo, Antônio José e Adenilson. Advoga ainda que a legislação permitiria a retificação das declarações prestadas, mediante transmissão de novos arquivos, e reitera pedido de reconsideração, sob argumento de que os vícios apontados teriam sido integralmente sanados.

A impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, sendo julgado procedente em parte o lançamento. Foram acatadas no julgamento de piso a retificação do lançamento nos termos propostos pela fiscalização, baseadas em informações obtidas com fulcro na documentação apresentada posteriormente à lavratura da NFLD em contrarrazões às diligências realizadas, sendo o valor total da multa lançada (valor principal) reduzido para R\$ 73.140,41 exarada a seguinte ementa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO – INFRAÇÃO NÃO INFORMAR POR INTERMÉDIO DA GFIP/GRFP, OS DADOS CADASTRAIS, TODOS OS FATOS GERADORES DE

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E OUTRAS INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO INSS.

Constitui infração deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo.

A não apresentação da GFIP sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador em função do número de segurados.

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

São regulares as intimações e as notificações realizadas por via postal no endereço informado pelo contribuinte ao Fisco.

RETIFICAÇÃO

Comprovado erro na consideração do total de segurados de empresa, é dever de ofício da autoridade retificar a multa aplicada.

CONDIÇÕES PARA RELEVAÇÃO DA MULTA

A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

CONFISCO

Não caracteriza confisco a multa aplicada nos estritos termos legais

APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

INTIMAÇÃO. DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO. ENDEREÇO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE.

Indefere-se O pedido de endereçamento de intimações ao escritório dos procuradores em razão de inexistência de previsão legal para intimação em endereço diverso do domicílio do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

Foi interposto recurso voluntário (e.fls. 238/260), onde a autuada ratifica e reproduz todos os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação. Em tópico intitulado “Nulidade da Notificação”, volta assim a advogar que não teria sido regularmente notificada e que os créditos previdenciários teriam sido formalizados de maneira equivocada, posto que baseados em valores que entende inexistentes ou equivocados. Uma vez que somente teria tomado ciência da presente autuação ao visitar a sede da repartição fiscal, em função de outra notificação, não tendo havido a adequada intimação. Dessa forma, não teria havido recusa em apresentar qualquer documento ou informação, visto que, sequer havia o conhecimento daquela autuação, posto que os AR’s atestariam não ter havido o devido recebimento pelos sócios e nem pelo responsável legal da empresa. Ao adentrar ao que classifica como mérito, são apresentados argumentos contrários ao lançamento efetuado por meio de aferição indireta. Nesse sentido, citando doutrina e julgados do extinto do Conselho de Contribuintes, assevera que a autuação teria arbitrariamente se baseado em meros indícios, e que tais indícios não seriam meios suficientes para corroborar uma autuação. Reitera não ter havido recusa em apresentar qualquer documento ou informação requerida, visto que, sequer tinha conhecimento do procedimento fiscal e pontua também não ter havido qualquer sonegação.

Em tópico do Recurso Voluntário intitulado “2.3 - Da Não Obrigatoriedade da GFIP para Empregados Autônomos” são novamente apresentados os argumentos de que não haveria necessidade de prestação de informações na GFIP com relação ao que classifica como

“empregados autônomos”, onde passa a discorrer sobre os empregados Raymundo, Antônio José, que afirma serem autônomos e Adenilson, que entende terem dado causa à cobrança da multa a partir da competência 11/2002.

Discorrendo sobre fundamentos da imposição de sanções para as hipóteses de inadimplemento de obrigações, volta a recorrer a defender que a impropriedade da penalidade aplicada no presente lançamento, sob alegações de possuir caráter confiscatório, além de apresentar, segundo seu entendimento, função tipicamente arrecadatória, com ausência de qualquer proporção ou razoabilidade entre o evento tido por danoso e a sanção a ele imposta. Nesse mesmo diapasão, contesta a aplicação da Taxa Selic como fator de cobrança dos juros moratórios, sob argumentos de inconstitucionalidade, por ter sido criada por lei ordinária, e ilegalidade, por comportar indevida correção monetária, atentando contra o princípio da capacidade contributiva. A partir da dedução de piso, que reduziu o valor da multa, foi aduzida a ocorrência de erro formal no cálculo da multa, nos seguintes termos:

2.4.2 - ERRO FORMAL DO CÁLCULO DA MULTA

No caso em tela, verifica-se que durante as diligências fiscais operadas na presente Fiscalização, os auditores-fiscais responsáveis detectaram, com base na documentação apresentada pela empresa, que o número de segurados considerados para o período de 11/2002 a 12/2003 estava incorreto, sendo imperiosa a correção da multa aplicada.

Segundo disposto no próprio *r.decisum*, As fls. 22/223, “*pela análise da documentação apresentada, foi constatado que o número de segurados para tais competências seria de 03 (três) para 11/2002 e 12/2002 e de 2 (dois) a partir de 01/2003*”.

Ocorre que, mesmo tendo determinado expressamente que o número de segurados utilizados para o cálculo da multa nos períodos apontados, sejam 03 (três) e 02 (dois). a Tabela demonstrada na decisão ora recorrida, apresenta nos campos correspondentes aos meses 11 e 12 de 2002, o número de 5 (cinco) segurados e aos meses do ano de 2003, o número de 4 (quatro) segurados.

Assim, verifica-se que há uma disparidade entre o número de segurados apontados pelos auditores fiscais e o número utilizado no cálculo da multa aplicada.

Nota-se que o artigo 32, § 4º, da lei 8.212/91 aduz, expressamente, que independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo. Ou seja, o número de segurados tem influência no cálculo do *quantum debeatur*, devendo ser reformada a decisão ora atacada.

Ainda quanto às penalidades impostas, é requerida a aplicação do princípio da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), de acordo com os novos valores e forma de cálculos instituídos pela Medida Provisória (MP) 449, de 03 de dezembro de 2008. Ao final é requerido:

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, conhecido e provido, para os fins de, reformando a *r. Decisão* recorrida, julgar insubsistente o TIAD e NFLD DEBCAD N° 35.808.928-0 que originou o presente Processo Administrativo, posto que, não houve Intimação/Notificação válida capaz desencadear o devido processo legal e a ampla defesa por parte da empresa ora recorrente, bem como, verifica-se a existência de erros formais insanáveis.

É o relatório.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-009.383 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 35464.003353/2006-92

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 10/11/2008, conforme o Aviso de Recebimento de e.fl. 235. Informação esta constante também da tela “Consulta Dados Identificadores de Processo” acostada ao presente procedimento (e.fl. 236).

De acordo com o carimbo de protocolo do Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, aposto na folha inicial da peça recursal (e.fl. 238), o Recurso Voluntário ora objeto de análise somente foi protocolizado em 11/12/2008. Observe-se que o próprio recurso e ofício de encaminhamento também se encontram datados de 11/12/2008 (e.fl.s 260 e 239 respectivamente).

Compete ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento dos processos administrativos fiscais em segunda instância, cabendo, inclusive, a apreciação de eventual intempestividade ou preempção, conforme prescreve o art. 35 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Ao tratar do rito relativo ao julgamento dos processos administrativo fiscais, o art. 33 do mesmo Decreto nº 70.235/1972, prescreve que das decisões das Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento cabe recurso voluntário dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Considerando que o Acórdão nº nº 16-18.647 da 13ª Turma DRJ/SP1, foi recebido no domicílio tributário do contribuinte em 10/11/2008 (segunda-feira), temos que a contagem do trintídio para oferecimento de recurso iniciou-se em 11/11/2008 e encerrou-se em 10/12/2008 (quarta-feira).

Sendo o recurso ora objeto de análise protocolizado somente em 11/12/2008, forçoso concluir pela sua intempestividade, não devendo ser conhecido, posto que apresentado após o prazo de trinta dias contado da ciência da decisão de primeira instância.

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário protocolizado intempestivamente.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

